

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: nhv99skl SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/11/2023 Projeto de lei nº 2256/2023 Protocolo nº 13469/2023 Processo nº 4030/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre alterações na Lei Estadual nº. 7.958, de 25 de setembro de 2003, que define o Plano de Desenvolvimento de Mato Grosso, cria Fundos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Acrescenta o inciso IV ao Art. 6-A da Lei Estadual n.º 7.958/2003, com a seguinte redação:

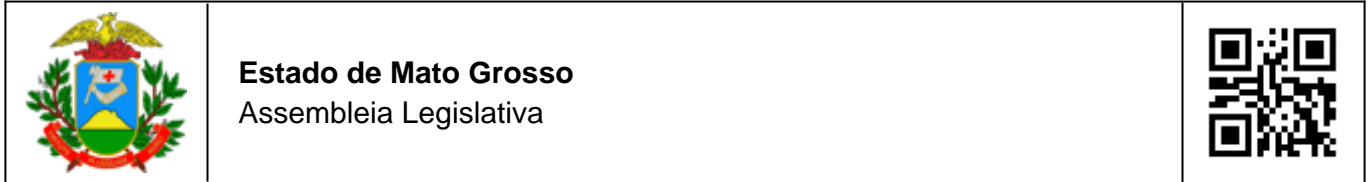
“Art. 6º-A. Além dos requisitos elencados nos incisos I a IV do Art. 6º, as empresas interessadas na obtenção dos incentivos fiscais decorrentes do módulo previsto no inciso I do Parágrafo único do Art. 1º, deverão atender o seguinte:

IV – não estarem organizadas em acordos comerciais nacionais ou internacionais que ocasionem restrição de mercado, perda de competitividade do produto mato-grossense ou obstrução ao desenvolvimento econômico e social dos Municípios.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Projeto de lei é a proposição destinada a dispor sobre matéria de competência normativa do Estado de Mato Grosso, e pertinente às atribuições da Assembleia Legislativa Estadual. Sujeita-se, após aprovado, à sanção



ou ao veto do Governador. Pode ser Ordinário ou Complementar.

O projeto de lei ordinária é aquele elaborado pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no artigo 39 da Constituição Estadual (inciso IV, do Art. 2º, da LCE 06/1990). Por sua vez, o projeto de lei complementar é aquele que complementa à Constituição Estadual, e sendo hierarquicamente superior à lei ordinária, é expressamente prevista no texto constitucional e para cuja elaboração está previsto processo especial e qualificado (inciso III, do Art. 2º, da LCE 06/1990).

Deve respeitar aspectos de *mérito*, *regimentais*, de *juridicidade* e de *constitucionalidade*.

No que tange ao mérito, é preciso identificar se a medida legiferante reveste-se de conteúdo capaz de revelar *oportunidade*, *conveniência* e *relevância pública*.

Quanto a *oportunidade*, é oportuno legislar, no âmbito estadual, sobre o tema fiscal a fim de reestabelecer balanço econômico aos produtores rurais, coibindo desrespeito à norma federal (código florestal). A medida é resposta efetiva aos acordos privados que criam imposições ambientais inexistentes na legislação brasileira.

Quanto a *conveniência*, esta representa a satisfação do interesse da propositura, manifestando o resultado alcançado. *In casu*, o resultado é a coibição da má-prática da moratória, seja da soja ou da carne, que monopoliza o mercado entre os big players, através da criação de burocracias e embaraços que não existe na própria legislação específica. Além da devolução do direito de propriedade e do fomento à economia.

Quanto a *relevância pública*, trata-se de preservar os interesses da Constituição Federal e do Código Florestal, restabelecendo o direito à propriedade e o exercício de sua função social, bem como, a segurança jurídica que se espera das leis criadas, sobretudo, em nível federal. O retorno da pujança econômica do campo, sem o empecilho de burocracias privadas criadas para fins de comercialização.

No que tange regimentalidade, a matéria é normatizada pelo o Art. 194, da Res.-Almt nº. 677/2006, trazendo hipóteses de situações que, se o projeto atrair, será tido por prejudicado, impedindo, dessa maneira, seu avanço na marcha legislativa, com a condução ao arquivo.

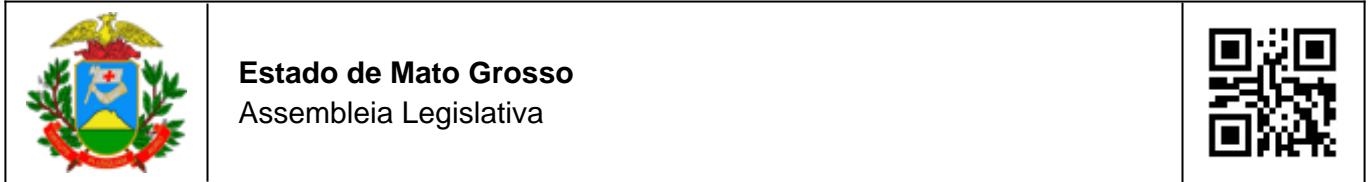
Consideram-se *prejudicadas* a discussão de propositura idêntica a outra já aprovada, ou semelhante a outra considerada inconstitucional na mesma legislatura, a proposição com emendas que tiver substitutivo integral aprovado, a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ou o assunto que já tenha sido disciplinado por lei.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

Ainda, no Art. 155, da Res.-Almt nº. 677/2006, existem as hipóteses de *proposições que não serão admitidas*: sobre assunto alheio da ALMT, que delegue privativo poder da ALMT a outro Poder, contrário ao regimento interno, quando redigido de modo inepto, quando desacompanhados de contrato ou concessão que nele mencionar, que contenha expressões ofensivas, manifestamente inconstitucional, quando a emenda não guarde relação com a proposição, quando redigidos indevidamente, quando prejudicados, relativo fora do tempo do fato, quando de utilidade pública em desacordo com a lei respectiva.

Nenhuma hipótese de prejudicialidade foi identificada.

No que tange a juridicidade, trata-se de um dever de observar as diretrizes quando a elaboração de legislações. No âmbito federal, o Art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, permitiu fosse editada a Lei Complementar Federal nº. 95, de 26/02/1998, que “*Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e*



a consolidação das leis.”

No âmbito do Estado de Mato Grosso, temos a Lei Complementar Estadual nº. 06, de 17/12/1990. Nela, destacamos o Art. 7º, incisos II e IV, que proíbe matéria estranha ao objeto da lei, bem como, o mesmo assunto ser objeto de duas leis, o que equivaleria, no âmbito judicial das ações, a litispendência (Lei Ordinária Federal nº. 13.105/2015, Art. 337, §§ 1º e 3º).

Nenhuma hipótese de antijuridicidade foi identificada na proposição.

Quanto a constitucionalidade, esta pode ser formal ou material. A formal diz respeito aos pré-requisitos da sua elaboração, como a legitimidade do autor do projeto, a forma com que a redação deve ser elaborada. A material diz respeito ao conteúdo que nele é tratado, segundo atribuição parlamentar, prevista na Constituição.

Atento ao disposto nos Arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso, temos que não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo Art. 23, incisos I e VIII, e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I, V e VI, todos da Constituição Federal.

A Moratória da Soja, iniciada em 2006 pela Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE) e pela Associação Brasileira dos Exportadores de Cereais (ANEC), visa assegurar que a soja produzida no bioma Amazônia esteja isenta de desmatamento após 22 de julho de 2008. O acordo entre concorrentes foi estabelecido antes da publicação do Código Florestal Brasileiro, publicado em maio de 2012. Uma lei bastante restritiva e que organizou todo o nosso arcabouço legal sobre uso e ocupação do solo.

Todavia, a Moratória que seria uma ação com prazo determinado acabou se tornando permanente e hoje dispõe de mecanismos próprios de acompanhamento, controle e punições aos proprietários de terras, uma espécie de Estado Paralelo. O acordo comercial tem sido alvo de críticas das entidades representativas dos produtores desde o início, pois elas apontam de forma muito coerente que o direito legal de conversão de 20% das propriedades para uso agrícola ou pecuário na região amazônica, conforme estabelecido pelo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012, Art. 12, Incisos I, b e c), é também uma imposição do Estado para aqueles que são possuidores de imóveis rurais, para cumprimento do princípio da função social da terra e para não ser considerada uma terra improdutivo, suscetível de desapropriação (Lei 8.629/1993, Art. 6º, §§ 1º e 2º).

A preocupação dos prefeitos de Mato Grosso, expressa em um documento endereçado ao Governador Mauro Mendes, ressalta os impactos negativos da Moratória sobre a livre iniciativa e o desenvolvimento econômico dos municípios. A Moratória impõe restrições ao cultivo de soja em áreas que, segundo a legislação brasileira, seriam aptas para a agricultura. Sendo a soja uma cultura versátil, até determinado ponto resiliente a intempéries climáticas e com alta liquidez no mercado, ao restringir a produção da oleaginosa as empresas relegam os municípios a produção de monoculturas e inviabilizam cultivos de inverno cruciais para o consumo humano como: feijão, arroz, milho, e outros grãos.

Ademais, a atuação das empresas signatárias da Moratória constitui infração à ordem econômica, em desacordo com a Lei da Concorrência (Lei 12.529/2011), sobretudo no que concerne ao exercício abusivo de posição dominante, já que cerca de 95% das empresas adquirentes da produção mato-grossense estão vinculadas a este acordo. Não obstante, a Lei da Concorrência estabelece em seu artigo 36 que constitui infração da ordem econômica, independente de culpa, o acordo entre concorrentes para regular mercados e



limitar ou restringir a produção de bens, exatamente o efeito propalado pela própria ABIOVE em seus relatórios anuais sobre a Moratória.

O Green Deal da União Europeia impõe parâmetros restritivos que frequentemente desconsideram as legislações ambientais específicas dos países produtores. Este cenário resulta em restrições comerciais unilaterais e desproporcionais que afetam o equilíbrio do comércio internacional. Dentro deste contexto, a Moratória da Soja e o embargo comercial da carne se assemelham a sementes do mal, silenciosamente semeadas há anos, mas cujos efeitos colaterais nocivos para a sociedade de Mato Grosso começam agora a emergir claramente. Como cidadãos e grandes interessados na pujança do agronegócio mato-grossense, é nosso dever enfrentar essa realidade com maturidade e altivez, reivindicando o respeito à nossa legislação e ao desenvolvimento sustentável de nossa economia.

A ABIOVE, por sua vez, defende a Moratória, argumentando que ela contribuiu para a redução do desmatamento no bioma Amazônico, apesar de apenas uma pequena fração da produção de soja estar associada a áreas desmatadas neste bioma, conforme a própria entidade assume em seus relatórios. Utilizando a mesma estratégia de controle de oferta e demanda, o Embargo Comercial da Carne restringe a compra de gado de áreas legalmente convertidas para a produção, impactando negativamente a subsistência de milhares de famílias, o que leva micro e pequenos produtores a clamar por socorro urgente desta Casa.

Essas moratórias, ao limitarem o exercício econômico legal e a exploração da propriedade, violam o princípio da função social das terras, consagrado na Constituição Federal. Além disso, prejudicam a economia dos municípios e do estado, favorecendo injustamente grandes corporações em detrimento de micro, pequenos e médios produtores.

Portanto, a presente proposição legislativa visa assegurar que empresas que participam dessas moratórias, desrespeitando o Código Florestal Brasileiro, enfrentem consequências legais. Além disso, busca-se abrir espaço para entrada de empresas que reconheçam a soberania das nossas leis, promovendo um ambiente de negócios justo e sustentável.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Novembro de 2023

Gilberto Cattani
Deputado Estadual